



APELAÇÃO CÍVEL N. 0823038-42.2024.8.19.0202

APELANTE: MARIO LUIZ DEGLE ESPOSTE

APELADO1: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

APELADO 2: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVEST. S/A

APELADO 3: BANCO PAN S/A

APELADO 4: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADO 5: BANCO INTER S/A

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI 14.181/2021. CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL E COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO NÃO ATENDIDAS. NÃO COMPROMENTIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

CASO EM EXAME

SENTENÇA, NO INDEXADOR 263962773 PJE, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA DEMANDANTE PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

SUBSIDIARIAMENTE, POSTULOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS ADPFS Nº 1.005, 1.006 E 1.097.

DISPOSITIVO

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível n. 0823038-42.2024.8.19.0202 (F)
13/08/2026



RECURSO DO DEMANDANTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.

O histórico processual evidencia que o r. Juízo de origem oportunizou, por mais de uma vez, ao Autor, a demonstração dos pressupostos necessários à utilização do procedimento especial de repactuação de dívidas.

Após a tentativa conciliatória infrutífera, foram proferidas sucessivas decisões determinando a adequação da pretensão e a comprovação do efetivo enquadramento do Demandante na situação de superendividamento, inclusive com advertência expressa acerca da possibilidade de extinção do feito. Observa-se que o r. Juízo proferiu decisão determinando a emenda da petição inicial, após frustrada a tentativa de conciliação.

Contra a referida decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 0103691-54.2025.8.19.0000, ao qual foi negado provimento.

Na mesma decisão, diante do insucesso da conciliação realizada perante o Núcleo de Proteção ao Consumidor Superendividado, o r. Juízo de origem determinou mais uma vez a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para adequação da pretensão, sob pena de extinção do processo.

Posteriormente, considerando os contracheques juntados aos autos e o parâmetro de R\$ 600,00 estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022, com a

redação conferida pelo Decreto nº 11.567/2023, foi proferida decisão determinando que o Autor demonstrasse, no prazo de 15 dias, seu efetivo enquadramento na situação de superendividamento, com comprometimento do mínimo existencial, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Contra tal decisão, o Autor interpôs novo agravo de instrumento, distribuído sob o nº 0011123-82.2026.8.19.0000, o qual não foi conhecido, em razão da superveniente prolação da r.sentença ora recorrida. Não houve, portanto, decisão-surpresa ou impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário, foram concedidas oportunidades suficientes para apresentação dos documentos destinados à comprovação da situação econômico-financeira invocada.

Ademais, a produção de prova pericial não constitui etapa obrigatória do procedimento, cabendo ao órgão judicial determinar apenas as provas necessárias à solução da controvérsia, podendo indeferir diligências inúteis, enquanto incumbe ao Autor demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, na forma dos artigos 370 e 373, I, do Código de Processo Civil.

No caso, a controvérsia acerca do enquadramento inicial do Consumidor no regime do superendividamento poderia ser aferida a partir dos contracheques, contratos, demonstrativos de parcelas e demais documentos financeiros, não se mostrando indispensável a realização de perícia contábil para suprir a ausência de demonstração documental do requisito exigido para adoção do rito especial.

Superada a questão preliminar, igualmente não merece acolhimento a pretensão recursal.

A Lei nº 14.181/2021 introduziu no Código de Defesa do Consumidor mecanismos destinados à prevenção e ao tratamento do superendividamento.

Nos termos do artigo 54-A, § 1º, do CDC, caracteriza-se o superendividamento pela impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

As dívidas abrangidas pelo regime incluem os compromissos financeiros decorrentes de relações de consumo, inclusive operações de crédito.

O procedimento desenvolve-se, inicialmente, pela tentativa de repactuação consensual prevista no artigo 104-A do CDC.

A requerimento do consumidor superendividado, é realizada audiência com os credores, oportunidade em que deve ser apresentada proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos e preservação do mínimo existencial.

Frustrada a conciliação, o artigo 104-B prevê, a pedido do consumidor, a instauração do processo destinado à revisão e integração dos contratos e à repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

O prosseguimento para essa segunda etapa, contudo, pressupõe que o Requerente esteja efetivamente inserido no conceito legal de consumidor superendividado.

A mera existência de múltiplas obrigações financeiras ou de elevado passivo não é suficiente para a adoção do procedimento especial, sendo necessária a demonstração da impossibilidade de pagamento das dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial.

O Decreto nº 11.150/2022, alterado pelo Decreto nº 11.567/2023, estabeleceu em R\$ 600,00 o valor do mínimo existencial e determinou que sua preservação seja aferida em base mensal, mediante contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das dívidas vencidas e vincendas no mesmo período. Cumpre registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 23/04/2026, o julgamento conjunto das ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097, não afastando o parâmetro regulamentar de R\$ 600,00, determinando ao Conselho Monetário Nacional a realização de avaliações periódicas, com base em estudos técnicos, acerca de sua adequação.

Por outro lado, declarou inconstitucional a exclusão das operações de crédito consignado da aferição do mínimo existencial, de modo que tais obrigações devem ser consideradas na análise da situação financeira do consumidor.

Consequentemente, não subsiste o pedido subsidiário de suspensão do processo até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o julgamento das referidas arguições já foi concluído.

A consideração dos empréstimos consignados na aferição, contudo, não modifica a solução do caso concreto.

O parecer técnico apresentado pelo Autor informa a existência de passivo total de R\$ 340.739,93 e afirma que as parcelas mensais corresponderiam a 390,46% de sua renda líquida mensal.

Todavia, o valor global do passivo ou a indicação percentual constante do parecer não demonstram, isoladamente, o requisito legal de comprometimento do mínimo existencial, que deve ser examinado à luz da renda efetivamente disponível e das obrigações incidentes mensalmente.

Com efeito, a relação de dívidas apresentada pelo próprio Autor é composta, em sua quase totalidade, por empréstimos consignados, cujas parcelas já são descontadas diretamente de sua remuneração. A única obrigação indicada de natureza diversa refere-se ao cartão de crédito junto ao Banco Lecca, com parcela mensal de R\$ 467,00.

Os contracheques acostados aos autos não corroboram a alegação de comprometimento do mínimo existencial, senão vejamos: (i) no mês de junho de 2024, o Autor percebeu valor líquido de R\$ 7.180,52; (ii) no mês de julho de 2024, a renda líquida de R\$ 6.414,80; e, (iii) no mês de agosto de 2024, a remuneração bruta é de R\$ 16.940,45, com descontos no montante de R\$ 10.860,80, inclusive aqueles decorrentes dos empréstimos consignados, e renda líquida de R\$ 6.079,65.

Assim, mesmo adotando-se critério mais favorável ao Autor e considerando, além de todos os descontos já incidentes em folha, a parcela mensal de R\$ 467,00 referente ao cartão de crédito, permaneceria disponível, no mês mais recente, a quantia de R\$ 5.612,65, significativamente superior ao mínimo existencial regulamentar de R\$ 600,00.

Portanto, a circunstância de o Autor possuir elevado montante global de dívidas não se confunde com a caracterização jurídica do superendividamento.

A documentação demonstra que, mesmo computadas as operações de crédito consignado, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, permanece renda mensal substancialmente superior ao patamar destinado à preservação do mínimo existencial.

Dessa forma, embora o Demandante a tenha sido reiteradamente instado a demonstrar seu

enquadramento na situação prevista no artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não apresentou elementos suficientes a evidenciar o comprometimento do mínimo existencial, inexistindo interesse processual para o prosseguimento da demanda pelo procedimento especial dos artigos 104-A e seguintes do CDC.

Mostra-se, portanto, adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que prevê tal solução diante da ausência de legitimidade ou de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor nos autos de ação com pedido de instauração do procedimento especial de repactuação de dívidas por superendividamento, ajuizada em face de Instituições financeiras.

Alegou o Demandante, que teria contraído diversas

obrigações financeiras notadamente empréstimos consignados, cujo pagamento comprometeria substancialmente sua renda mensal.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a limitação dos descontos ao percentual de 30% de seus rendimentos e, no mérito, o reconhecimento da situação de superendividamento e a repactuação das dívidas.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Regional de Madureira proferiu sentença no indexador 263962773 Pje, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Veja-se:

“[...]Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando a gratuidade de justiça deferida ao requerente, SUSPENDO a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. [...]”

Irresignado, o Autor interpôs apelação no indexador 285056627 Pje.

Sustentou, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, por ausência de dilação probatória e realização de perícia contábil.

Argumentou que o valor de R\$ 600,00 estabelecido como

8

mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/2022 seria insuficiente à preservação de sua dignidade e subsistência, afirmando ter demonstrado substancial comprometimento de sua renda com operações de crédito.

Alegou que o procedimento previsto na Lei nº 14.181/2021 não teria sido integralmente observado e requereu a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito e realização de perícia contábil.

Subsidiariamente, postulou a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097.

Decisão mantendo a r. sentença, no indexador 285947750 Pje.

Contrarrazões Daycoval, no indexador 285947750 Pje.

Contrarrazões Banco Pan no indexador 290157128 Pje.

Os demais Réus não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.

O histórico processual evidencia que o r. Juízo de origem oportunizou, por mais de uma vez, ao Autor, a demonstração dos

9

pressupostos necessários à utilização do procedimento especial de repactuação de dívidas.

Após a tentativa conciliatória infrutífera, foram proferidas sucessivas decisões determinando a adequação da pretensão e a comprovação do efetivo enquadramento do Demandante na situação de superendividamento, inclusive com advertência expressa acerca da possibilidade de extinção do feito.

Observa-se que o r. Juízo proferiu decisão no indexador 200571011 Pje, determinando a emenda da petição inicial, após frustrada a tentativa de conciliação.

Contra a referida decisão, o Autor interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 0103691-54.2025.8.19.0000, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão constante do indexador 237961414 Pje, com trânsito em julgado certificado no indexador 237961416 Pje.

Na mesma decisão, diante do insucesso da conciliação realizada perante o Núcleo de Proteção ao Consumidor Superendividado, o r. Juízo de origem determinou mais uma vez a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para adequação da pretensão, sob pena de extinção do processo.

Posteriormente, na decisão constante do indexador 260734376 Pje, considerando os contracheques juntados aos autos e o parâmetro de R\$ 600,00 estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022, com a redação conferida pelo Decreto nº 11.567/2023, foi proferida decisão

10

determinando que o Autor demonstrasse, no prazo de 15 dias, seu efetivo enquadramento na situação de superendividamento, com comprometimento do mínimo existencial, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Contra tal decisão, o Autor interpôs novo agravo de instrumento, distribuído sob o nº 0011123-82.2026.8.19.0000, o qual não foi conhecido, conforme decisão constante do indexador 68 daqueles autos, em razão da superveniente prolação da r.sentença ora recorrida.

Não houve, portanto, decisão-surpresa ou impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário, foram concedidas oportunidades suficientes para apresentação dos documentos destinados à comprovação da situação econômico-financeira invocada.

Ademais, a produção de prova pericial não constitui etapa obrigatória do procedimento, cabendo ao órgão judicial determinar apenas as provas necessárias à solução da controvérsia, podendo indeferir diligências inúteis, enquanto incumbe ao Autor demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, na forma dos artigos 370 e 373, I, do Código de Processo Civil.

No caso, a controvérsia acerca do enquadramento inicial do Consumidor no regime do superendividamento poderia ser aferida a partir dos contracheques, contratos, demonstrativos de parcelas e demais documentos financeiros, não se mostrando indispensável a realização de perícia contábil para suprir a ausência de demonstração documental do

11

requisito exigido para adoção do rito especial.

Superada a questão preliminar, igualmente não merece acolhimento a pretensão recursal.

A Lei nº 14.181/2021 introduziu no Código de Defesa do Consumidor mecanismos destinados à prevenção e ao tratamento do superendividamento.

Nos termos do artigo 54-A, § 1º, do CDC, caracteriza-se o superendividamento pela impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.

As dívidas abrangidas pelo regime incluem os compromissos financeiros decorrentes de relações de consumo, inclusive operações de crédito.

O procedimento desenvolve-se, inicialmente, pela tentativa de repactuação consensual prevista no artigo 104-A do CDC.

A requerimento do consumidor superendividado, é realizada audiência com os credores, oportunidade em que deve ser apresentada proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos e preservação do mínimo existencial.

Frustrada a conciliação, o artigo 104-B prevê, a pedido do consumidor, a instauração do processo destinado à revisão e integração dos contratos e à repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.

O prosseguimento para essa segunda etapa, contudo,

12

pressupõe que o Requerente esteja efetivamente inserido no conceito legal de consumidor superendividado.

A mera existência de múltiplas obrigações financeiras ou de elevado passivo não é suficiente para a adoção do procedimento especial, sendo necessária a demonstração da impossibilidade de pagamento das dívidas de consumo sem comprometimento do mínimo existencial.

O Decreto nº 11.150/2022, alterado pelo Decreto nº 11.567/2023, estabeleceu em R\$ 600,00 o valor do mínimo existencial e determinou que sua preservação seja aferida em base mensal, mediante contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das dívidas vencidas e vincendas no mesmo período.

Cumprir registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 23/04/2026, o julgamento conjunto das ADPFs nº 1.005, 1.006 e 1.097, não afastando o parâmetro regulamentar de R\$ 600,00, determinando ao Conselho Monetário Nacional a realização de avaliações periódicas, com base em estudos técnicos, acerca de sua adequação.

Por outro lado, declarou inconstitucional a exclusão das operações de crédito consignado da aferição do mínimo existencial, de modo que tais obrigações devem ser consideradas na análise da situação financeira do consumidor.

Consequentemente, não subsiste o pedido subsidiário de suspensão do processo até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o julgamento das referidas arguições já foi

concluído.

A consideração dos empréstimos consignados na aferição, contudo, não modifica a solução do caso concreto.

O parecer técnico apresentado pelo Autor no indexador 1441590767 Pje informa a existência de passivo total de R\$ 340.739,93 e afirma que as parcelas mensais corresponderiam a 390,46% de sua renda líquida mensal.

Todavia, o valor global do passivo ou a indicação percentual constante do parecer não demonstram, isoladamente, o requisito legal de comprometimento do mínimo existencial, que deve ser examinado à luz da renda efetivamente disponível e das obrigações incidentes mensalmente.

Com efeito, a relação de dívidas apresentada pelo próprio Autor é composta, em sua quase totalidade, por empréstimos consignados, cujas parcelas já são descontadas diretamente de sua remuneração. A única obrigação indicada de natureza diversa refere-se ao cartão de crédito junto ao Banco Lecca, com parcela mensal de R\$ 467,00.

Os contracheques acostados aos autos não corroboram a alegação de comprometimento do mínimo existencial, senão vejamos: (i) no mês de junho de 2024, o Autor percebeu valor líquido de R\$ 7.180,52; (ii) no mês de julho de 2024, o contracheque constante do indexador 144588895 Pje registra renda líquida de R\$ 6.414,80; e, (iii) no mês de agosto de 2024, constante do indexador 144588897 Pje, a remuneração

14

bruta é de R\$ 16.940,45, com descontos no montante de R\$ 10.860,80, inclusive aqueles decorrentes dos empréstimos consignados, e renda líquida de R\$ 6.079,65.

Assim, mesmo adotando-se critério mais favorável ao Autor e considerando, além de todos os descontos já incidentes em folha, a parcela mensal de R\$ 467,00 referente ao cartão de crédito, permaneceria disponível, no mês mais recente, a quantia de R\$ 5.612,65, significativamente superior ao mínimo existencial regulamentar de R\$ 600,00.

Portanto, a circunstância de o Autor possuir elevado montante global de dívidas não se confunde com a caracterização jurídica do superendividamento.

A documentação demonstra que, mesmo computadas as operações de crédito consignado, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, permanece renda mensal substancialmente superior ao patamar destinado à preservação do mínimo existencial.

A conclusão encontra respaldo em julgado desta Corte Estadual.

Confira-se:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RENDA LÍQUIDA SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 104-A DO CDC. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação de

15

repactuação de dívidas por superendividamento, com base na Lei nº 14.181/2021, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. O juízo de origem entendeu não estarem presentes os pressupostos para aplicação do rito especial do superendividamento, especialmente pela renda líquida do autor superar o mínimo existencial legalmente definido, e pela inadequação da emenda à petição inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estavam presentes os requisitos legais para o processamento da ação sob o rito especial previsto nas artes. 54-A e 104-A do Código de Defesa do Consumidor, com base na Lei nº14.181/2021; e (ii) definir se a sentença incorreu em Error *in procedendo* ao extinguir o processo com base na ausência de pressupostos processuais, diante da alegada suficiência da petição inicial. III. RAZÕESDEDECIDIR

3. A configuração do superendividamento, conforme o art.54-A, § 1º, do CDC, exige prova da impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural quitar suas dívidas de consumo, sem comprometer seu mínimo existencial, fixado em R\$ 600,00 pelo Decreto nº11.567/2023.4. Conforme demonstrado nos autos (ID PJe 163888190), o autor possui renda líquida de R\$ 783,68, após os descontos obrigatórios e facultativos, o que afasta, à luz do parâmetro legal vigente, a situação de superendividamento.5. A petição inicial foi corretamente indeferida ante o não atendimento dos requisitos fixados na decisão que determinou sua emenda. O autor, mesmo após intimação, não apresentou elementos suficientes à caracterização da situação de superendividamento, tampouco indicou plano de pagamento viável.6. A extinção do feito sem resolução do mérito não impede ajuizamento de nova ação, pelo rito comum, visando à revisão contratual ou limitação de descontos, desde que atendidos os pressupostos legais. IV. DISPOSITIVO7.Recurso desprovido. _____Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único; 330, IV; 485, I; CDC, arte. 54-A, §1º, e 104-A; Decreto nº 11.150/2022, art. 4º, parágrafo único, I, h; Decreto nº 11.567/2023, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº0826736-53.2024.8.19.0203, Rel. Des. Cesar Felipe Cury,

16

j.15.12.2025; TTJRJ, Apelação Cível nº 0871926-29.2025.8.19.0001, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, j.27.01.2026.

(0827222-29.2024.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 26/02/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))." (grifo nosso)

Dessa forma, embora o Demandante tenha sido reiteradamente instado a demonstrar seu enquadramento na situação prevista no artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não apresentou elementos suficientes a evidenciar o comprometimento do mínimo existencial, inexistindo interesse processual para o prosseguimento da demanda pelo procedimento especial dos artigos 104-A e seguintes do CDC.

Mostra-se, portanto, adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que prevê tal solução diante da ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso do Reclamante.**

Majora-se a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, para 15% sobre o valor da causa, na forma do art.85§11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto

17



Desembargador Relator

